

Parágrafo único. Na ausência de dependentes, os valores serão pagos aos sucessores, mediante a apresentação de alvará judicial ou formal de partilha.

.....
.....

Art. 2º A Lei Estadual nº 5.162-A, de 16 de outubro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os Oficiais dos Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE) destinam-se ao exercício de funções policiais-militares, podendo ser empregados tanto na atividade-fim como na atividade-meio da Corporação.

§ 1º Os Oficiais do Quadro de Oficiais de Administração (QOA) exercerão, preferencialmente, suas atividades nos órgãos de execução da atividade-fim da Corporação, concorrendo às escalas de serviço de oficial-de-dia ou afins, inerentes ao policiamento ostensivo e preservação da ordem pública.

§ 2º Os Oficiais do Quadro de Oficiais de Administração (QOA), nos postos de Capitão, exercerão, preferencialmente, suas atribuições na atividade-meio da Corporação.

§ 3º Os Oficiais do Quadro de Oficiais Especialistas (QOE) exercerão, preferencialmente, suas atividades nos órgãos de execução da atividade-meio da Corporação, concorrendo normalmente às escalas de serviço de oficial-de-dia ou correspondentes, das suas unidades e do Quartel do Comando Geral.

.....
.....

"Art. 16. São condições essenciais para a inscrição no processo seletivo ao Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) e para o ingresso nos quadros de acesso QOA/QOE:

.....
.....

Art. 3º A Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, bem como sua ementa, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Pará e dá outras providências.

.....
.....

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos militares do Estado do Pará.

Parágrafo único. São militares do Estado do Pará os membros da Polícia Militar do Pará (PMPA) e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA).

Art. 2º A Polícia Militar do Pará é instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabendo-lhe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, atividade-fim da Corporação, visando proteger a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Parágrafo único. A Polícia Militar do Pará (PMPA) vincula-se operacionalmente à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SE-GUP) e subordina-se administrativamente ao Governador do Estado.

Art. 2º-A O Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) é instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina, subordinando-se ao Governador do Estado, cabendo, além das atribuições definidas em lei, a execução de atividades de defesa civil.

Parágrafo único. O Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) vincula-se operacionalmente à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP) e subordina-se administrativamente ao Governador do Estado.

Art. 2º-B O disposto neste Estatuto e nas leis específicas que regulem situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativa dos policiais militares, aplicam-se aos membros do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, em razão da condição de militar estadual, naquilo que forem compatíveis.

§ 1º As expressões "policia militar" ou "policiais militares" equivalem às de "bombeiro militar" ou "bombeiros militares" para efeito da aplicação deste Estatuto.

§ 2º O disposto neste Estatuto, ao se referir à instituição "Polícia Militar do Pará" equivale referir-se à instituição "Corpo de Bombeiros Militar do Pará".

§ 3º Policiais militares e bombeiros militares constituem uma única categoria, qual seja a de militares estaduais, conforme dispõe o art. 42 da Constituição Federal.

Art. 3º Os membros da Polícia Militar do Pará (PMPA) e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) são militares do Estado do Pará e constituem uma categoria especial, regidos por leis específicas em razão da destinação constitucional das Corporações.

.....
.....

Art. 4º O serviço policial-militar e bombeiro-militar consiste no exercício de atividades inerentes às respectivas Corporações e compreende todos os encargos previstos na legislação específica.

Art. 5º

.....
.....

§ 2º É privativo de brasileiro a carreira de Oficial das Corporações Militares Estaduais.

.....
.....

Art. 15.

.....
.....

.....
.....

CÍRCULO E ESCALA HIERÁRQUICA NAS CORPORações MILITARES DO ESTADO DO PARÁ

.....
.....

HIERARQUIZAÇÃO DE POSTOS E GRADUAÇÕES

.....
.....

CÍRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES

Coronel PM/BM

Tenente-Coronel PM/BM

Major PM/BM

.....
.....

CÍRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS

Capitão PM/BM

.....
.....

CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS

1º Tenente PM/BM

2º Tenente PM/BM

.....
.....

PRAÇAS ESPECIAIS

Aspirante-a-Oficial PM/BM - frequentam o círculo de oficiais subalternos.

Aluno Oficial PM/BM - excepcionalmente ou em reuniões sociais, tem acesso ao círculo de oficiais.

Aluno do Curso de Formação de Praças (CFP) - excepcionalmente ou em reuniões sociais tem acesso ao círculo de Cabos e Soldados.

.....
.....

PRAÇAS

.....
.....

CÍRCULO DE SUBTENENTES E SARGENTOS

Subtenentes PM/BM

1º Sargento PM/BM

2º Sargento PM/BM

3º Sargento PM/BM

.....
.....

CÍRCULOS DE CABOS E SOLDADOS

Cabo PM/BM

Soldado

.....
.....

Art. 35. O compromisso a que se refere o artigo anterior, terá caráter solene e será prestado na presença de tropa, tão logo o militar estadual tenha adquirido o grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante das Corporações, conforme, os seguintes dizeres: "Ao ingressar na Polícia Militar do Pará / Corpo de Bombeiros Militar do Pará, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me, inteiramente, ao serviço Policial-Militar / Bombeiro Militar, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

Parágrafo único. O compromisso do Aspirante-a-Oficial PM/BM é prestado na solenidade de declaração de Aspirante-a-Oficial, de acordo com o cerimonial previsto no regulamento do Estabelecimento de ensino e terá os seguintes dizeres: "Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar do Pará / Corpo de Bombeiros Militar do Pará e dedicar-me inteiramente ao seu serviço".

.....
.....

Art. 43. A violação das obrigações ou dos deveres inerentes aos militares do Estado do Pará, no exercício funcional ou em razão da função, constituirá transgressão disciplinar, nos termos da lei.

.....
.....

Art. 46-A. É obrigatório o cadastramento dos militares estaduais quando solicitado pelo setor de pessoal das Corporações.

Parágrafo único. Os militares estaduais que não se cadastrarem, quando lhes for exigido, terão sua remuneração automaticamente suspensa da folha de pagamento, a partir do mês imediatamente subsequente ao do termo final do prazo fixado, e somente terão o pagamento restabelecido, inclusive dos créditos vencidos, após serem prestados os necessários esclarecimentos, informações e documentos.

.....
.....

Art. 49. A lei especificará e classificará as transgressões disciplinares praticadas no exercício do cargo ou em decorrência da função e estabelecerá as normas relativas à amplitude e aplicação de sanções disciplinares, à classificação do comportamento policial-militar / bombeiro-militar e à interposição de recursos, quando cabíveis.

.....
.....

Art. 51.

§ 1º Compete ao Comandante-Geral da Corporação ou ao Corregedor-Geral julgar os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina convocados no âmbito da Corporação, consoante dispuser legislação própria.

.....
.....

Art. 52.

.....
.....